

ANEXO I

ESTE REGULAMENTO FOI APROVADO EM 02 DE JULHO DE 2020

CSN INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

CNPJ/ME nº 68.670.512/0001-07

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O CSN Invest Fundo de Investimento em Ações (doravante designado simplesmente FUNDO) é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO destina-se, exclusivamente, a: (a) empregados, ex-funcionários e aposentados da Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN") ou de entidades controladas por essa companhia, bem como seus cônjuges, ascendentes e descendentes; e, (b) Caixa Beneficente dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CBS.

Parágrafo Segundo – Para os fins deste Regulamento são consideradas entidades controladas pela Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN"):

- (a) As empresas em que a CSN detiver, direta ou indiretamente, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do capital votante;
- (b) As fundações patrocinadas pela CSN ou pelas empresas que se enquadrem no item (a); e,
- (c) As entidades de previdência complementar patrocinadas pela CSN ou pelas empresas que se enquadrem no item (a).

Parágrafo Terceiro – Ao ingressar no FUNDO, o cotista deve atestar, mediante Termo de Adesão e Ciência de Risco, que recebeu o Regulamento do FUNDO e tomou ciência dos riscos envolvidos e da Política de Investimento.

CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 2º - O FUNDO é administrado e gerido pela **Taquari Administradora de Carteira de Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 5º andar (parte), Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.005.720/0001-05, devidamente autorizada pela CVM como administradora de carteira de valores mobiliários, conforme

Ato Declaratório CVM nº 13.172, publicado em 17/07/2013, designada doravante ADMINISTRADORA ou GESTORA, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – O BANCO FIBRA S.A., instituição financeira com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 5º andar (parte) ao 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 58.616.418/0001-08 (doravante designado simplesmente CUSTODIANTE), é contratado como escriturador das cotas do FUNDO e custodiante dos ativos componentes da carteira do FUNDO, na forma da regulamentação aplicável e conforme contrato próprio, devidamente registrado junto à CVM para o exercício dos serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8085, devidamente publicado em 17 de dezembro de 2004.

Parágrafo Segundo - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, bem como do auditor independente devidamente autorizado pela CVM para prestação de tais serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro – Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros será realizado pelo Banco Fibra S.A., acima qualificado.

Artigo 3º - A ADMINISTRADORA, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, entre os quais, poder para abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira na qualidade de GESTORA, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA é solidariamente responsável com os terceiros contratados por ela, incluindo, mas não se limitando, o CUSTODIANTE e o auditor independente, por eventuais prejuízos causados aos cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Segundo – Independentemente da responsabilidade solidária prevista no Parágrafo Primeiro acima, cada prestador de serviço contratado responde perante a CVM, na esfera das respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 4º - São obrigações da ADMINISTRADORA:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;

- (d) o livro de termo de posse dos membros do Conselho Consultivo;
- (e) o livro de atas de reuniões do Conselho Consultivo;
- (f) os pareceres dos auditores independentes;
- (g) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e,
- (h) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso, nos casos de descumprimento dos prazos fixados pela Instrução CVM n.º 555/2014;

IV. elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento;

V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, bem como as demais informações cadastrais;

VI. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO;

VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII. observar as disposições constantes neste Regulamento;

IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e

X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Parágrafo Único – A ADMINISTRADORA deve ser substituída nas hipóteses de (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira; (ii) renúncia; ou (iii) destituição por decisão da assembleia geral. Na hipótese de renúncia ou descredenciamento, a ADMINISTRADORA deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva Assembleia Geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de resultar na liquidação do FUNDO, e no caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de nova administração ou gestão, conforme o caso.

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA está obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o Regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo da remuneração que é devida à ADMINISTRADORA, na qualidade de prestadora de serviço ao FUNDO, a ADMINISTRADORA deve transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Segundo - É vedado à ADMINISTRADORA o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo FUNDO.

Artigo 6º - É vedado à ADMINISTRADORA praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma.
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordos de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- e,
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo do disposto no Artigo 4º, Parágrafo Único acima, a

ADMINISTRADORA é responsável por eventuais prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 7º – O FUNDO terá um Conselho Consultivo composto de 3 (três) até 13 (treze) membros efetivos, sendo um deles eleito como Presidente e outro como Vice-Presidente, não remunerados pelo exercício da função, cuja indicação, nos termos previstos no artigo 8º abaixo, será referendada e ratificada pela Assembleia Geral. Os membros do Conselho Consultivo terão mandato com prazo de 5 (cinco) anos, admitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Vencido o mandato, os membros do Conselho Consultivo continuarão no exercício de seus cargos até a posse de seus substitutos.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de vaga de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, observado o número mínimo de membros do Conselho Consultivo previsto no caput do artigo 7º, essa poderá ser preenchida por um novo membro, indicado para tanto por correspondência encaminhada à GESTORA pelos responsáveis pela indicação original do membro a ser substituído. O novo membro indicado completará o mandato do substituído e sua nomeação deverá ser referendada e ratificada pela Assembleia Geral quando da sua indicação.

Artigo 8º – A eleição dos membros do Conselho Consultivo observará os seguintes critérios:

(a) serão submetidas à GESTORA chapa(s) composta(s) pelos cotistas interessados em formar o Conselho Consultivo, onde estarão expressamente indicados os candidatos a membros do Conselho Consultivo, os quais serão eleitos mediante votos dos cotistas, correspondendo cada cota a 1 (um) voto na eleição. A chapa que obtiver o maior número de votos será eleita para o Conselho Consultivo;

(b) o Presidente e Vice-Presidente do Conselho Consultivo serão escolhidos na primeira reunião ordinária do Conselho Consultivo; e

(c) em cada chapa deverá constar, no mínimo, a indicação de 5 (cinco) representantes dos aposentados para o cargo de membros do Conselho Consultivo; sendo certo que, no momento em que o número de aposentados titulares de cotas do FUNDO for inferior a 20% (vinte por cento) do total dos cotistas, esse pré-requisito se reduzirá ao mínimo de 2 (dois) representante dos aposentados.

Artigo 9º – A inscrição das chapas ao Conselho Consultivo não poderá exceder ao limite máximo de até 4 (quatro) dias antes da data marcada para a realização da eleição.

Artigo 10 – Os membros do Conselho Consultivo serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro respectivo.

Parágrafo Primeiro – Ao Vice-Presidente do Conselho Consultivo compete substituir o Presidente, em suas ausências e impedimentos temporários e, ainda, em caso de vaga, quando ocupará o cargo de Presidente até o final do mandato.

Parágrafo Segundo – Caso a vacância ou renúncia seja do Vice-Presidente, o Conselho Consultivo escolherá o novo Vice-Presidente dentre os demais conselheiros em reunião do Conselho Consultivo.

Artigo 11 – O Conselho Consultivo terá competência para praticar, incluindo, mas não se limitando, às seguintes atribuições:

- (a) convocar a Assembleia Geral do FUNDO, a qual será presidida pelo Presidente do Conselho Consultivo;
- (b) fiscalizar as atividades da Instituição Administradora e da Instituição GESTORA;
- (c) desenvolver orientações técnicas acerca das tendências de mercado;
- (d) acompanhar a estratégia de atuação do FUNDO, seu desempenho, bem como o desempenho das empresas integrantes de sua carteira;
- (e) avaliar novas oportunidades de investimento para integrarem a carteira de investimentos do FUNDO, e encaminhar recomendações à GESTORA;
- (f) avaliar desinvestimentos a serem realizados pelo FUNDO relativos às empresas investidas, e encaminhar recomendações à GESTORA;
- (g) sugerir à Instituição Administradora representantes do FUNDO nos conselhos de administração de companhias em que a participação detida pelo FUNDO permitir tal direito; e,
- (h) representar os interesses dos cotistas em todo e qualquer assunto perante Instituição Administradora e a Instituição Gestora.

Artigo 12 – Ao Presidente do Conselho Consultivo compete:

- (a) representar o Conselho Consultivo; e,
- (b) exercer, além do seu, o voto de qualidade, no caso de empate nas deliberações a serem tomadas nas reuniões do Conselho Consultivo.

Artigo 13 – No exercício de suas funções, é expressamente proibido a qualquer membro do Conselho Consultivo do FUNDO:

- a) conceder empréstimos, financiamentos, adiantamentos ou crédito sob qualquer modalidade com recursos do FUNDO;
- b) garantir renda fixa aos cotistas; e,
- c) prometer retiradas e rendimentos com base no desempenho histórico do FUNDO, de instituições congêneres ou de títulos e índices do mercado de capitais.

Artigo 14 – O Conselho Consultivo se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente,

sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos membros.

Parágrafo Primeiro – As reuniões extraordinárias do Conselho Consultivo serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e da convocação constarão os assuntos a serem discutidos. Dispensar-se-á essa antecedência mediante a constatação da presença de todos os membros do Conselho Consultivo.

Parágrafo Segundo – O Conselho Consultivo, para validamente deliberar sobre qualquer assunto, deverá reunir-se com a presença de sua maioria, pelo menos, sendo as decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro – Das reuniões do Conselho Consultivo lavrar-se-ão atas no livro próprio.

Parágrafo Quarto – As convocações do Conselho Consultivo serão feitas através de carta, e-mail, fac-símile ou qualquer outra forma de comunicação que venha a ser aprovada em reunião do Conselho Consultivo, pela totalidade de seus membros.

Artigo 15 - A existência do Conselho Consultivo não exime a GESTORA da responsabilidade sobre as operações da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO III – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 16 - O FUNDO busca oferecer apreciação do capital no longo prazo e obter um rendimento periódico além da remuneração do capital através da valorização da carteira de ações. O objetivo do FUNDO é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em carteira composta preponderantemente pelos ativos relacionados no Artigo 17 abaixo, priorizando a alocação em ações emitidas pela CSN, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA ou da GESTORA.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 17 - O FUNDO deverá manter no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira investida em:

- (a) ações admitidas à negociação em mercado organizado;
- (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado;
- (c) cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações admitidos à negociação em mercado organizado; e

(d) *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO deverá priorizar a alocação dos recursos do seu patrimônio líquido em ações de emissão da CSN, sem que haja o compromisso de concretizar a referida alocação, conforme estratégia de investimento da GESTORA.

Parágrafo Segundo – O investimento nos ativos listados no *caput* e no Parágrafo Primeiro do Artigo 17 acima, não estarão sujeitos a limites de concentração por emissor conforme disposto no Artigo 115 §2º da Instrução CVM nº 555/14, conforme alterada. Como consequência, o FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 18 - Em virtude do preço das ações ser o "principal fator de risco" associado à carteira do FUNDO, este é classificado, nos termos da regulamentação em vigor da CVM e da ANBIMA, respectivamente, como "Fundo de Ações" e "Ações Ativos Livre".

Parágrafo Primeiro - Entende-se por "principal fator de risco" do FUNDO a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado.

Parágrafo Segundo - O "principal fator de risco" do FUNDO não o exime de perdas decorrentes de outros fatores de risco a que o FUNDO, por sua própria natureza, pode estar sujeito.

Artigo 19 - Os recursos remanescentes do FUNDO, ou seja, até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, poderão ser aplicados isoladamente ou cumulativamente em:

(a) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, regulamentados pela Instrução CVM nº 555/14, conforme alterada, de classe distinta das cotas de fundos de investimento previstas na alínea 'c' do Artigo 17, acima;

(b) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;

(c) contratos de derivativos, apenas para fins de proteção da carteira (*hedge*);

(d) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e,

(e) empréstimos de títulos e/ou valores mobiliários, de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O investimento nos ativos listados acima estará sujeito aos seguintes limites de concentração por emissor e modalidade de ativos financeiros:

I – Limites por emissor:

Emissor	Percentual de Participação do Patrimônio Líquido do Fundo
Instituições Financeiras	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas e outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	5%
União Federal	33%

II – Limites por modalidade de Ativo Financeiro:

Emissor	Percentual de Participação do Patrimônio Líquido do Fundo
Cotas de FI, regulados pela Instrução CVM 555/2014, de classe distinta das cotas de fundos de investimento previstas na alínea 'c' do Artigo 17 acima.	33%
Cotas de FIC, regulados pela Instrução CVM 555/2014, de classe distinta das cotas de fundos de investimento previstas na alínea 'c' do Artigo 17 acima.	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas.	
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira.	
Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública.	

Parágrafo Segundo - O FUNDO não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, com exceção do quanto disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 17 acima, vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA ou da GESTORA.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA ou geridos pela GESTORA, observados os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos previstos acima.

Parágrafo Quarto - O FUNDO poderá realizar operações com derivativos apenas para fins de proteção da carteira (*hedge*).

Parágrafo Quinto - As operações realizadas em mercados de derivativos no mercado nacional podem ser realizadas tanto naqueles administrados por Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuro quanto de balcão, neste caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

Parágrafo Sexto - O FUNDO poderá emprestar títulos e valores mobiliários de sua carteira, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviços autorizado pela CVM ou Banco Central do Brasil.

Parágrafo Sétimo – O FUNDO poderá realizar operações tendo como contraparte, direta ou indiretamente, a própria ADMINISTRADORA ou GESTORA, suas controladas, controladoras ou sociedades sob controle comum; ou carteiras; clubes de investimentos ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20 - É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II - a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da Taxa de Administração ou da taxa máxima de custódia;
- V - a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI - alteração do Regulamento, ressalvado os casos previstos na legislação aplicável que dispensam a instalação da Assembleia, conforme Parágrafo Primeiro abaixo;
- VII - as demonstrações contábeis do FUNDO, anualmente e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social; e,
- VIII - a indicação e eleição dos membros do Conselho Consultivo.

Parágrafo Primeiro – O presente Regulamento pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigência do Banco Central do Brasil ou da CVM, de adequação às normas legais ou regulamentares; ou em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO; ou, ainda, quando envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral de que trata o inciso VII do presente artigo deverá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, ressalvado os casos em que comparecerem todos os cotistas, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 21 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas.

Parágrafo Primeiro – O processo de consulta será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada cotista, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias, conforme definido na referida correspondência.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como anuência por parte do cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um voto).

Artigo 22 - A convocação da Assembleia Geral se faz mediante correspondência eletrônica encaminhada a cada cotista, devendo (i) constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a respectiva Assembleia Geral, (ii) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral, e (iii) indicar a página na rede mundial de computadores, pela qual o cotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da respectiva Assembleia Geral, conforme o caso. A referida convocação também será disponibilizada por meio da página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A primeira convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 23 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA ou de cotistas possuidores de cotas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do total.

Artigo 24 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um cotista, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de votos de cotistas presentes, correspondendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 25 - Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO que constarem no registro de cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia Geral, seus

representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos a menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro – Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (i) a ADMINISTRADORA ou a GESTORA;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- (iii) empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários;
- e,
- (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Segundo – A vedação prevista no Parágrafo Primeiro acima não se aplicará caso as pessoas listadas nos itens (i) a (iv) forem os únicos cotistas do FUNDO, ou caso a maioria dos cotistas, reunidos em Assembleia Geral, manifestem expressamente sua aquiescência na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 26 – O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta correspondente caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês.

CAPÍTULO VI - DAS COTAS

Artigo 27 - As cotas do FUNDO serão atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO apurados no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO seja titular de ativos.

Artigo 28 - Uma vez aceito o pedido de subscrição de cotas pela ADMINISTRADORA, na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor apurado no fechamento do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA em sua sede ou agências.

Parágrafo Primeiro – Para o cálculo do número de cotas a que tem direito o investidor, devem ser deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA, eventuais taxas e/ou despesas necessárias a consecução da respectiva aplicação.

Parágrafo Segundo – As cotas do FUNDO não poderão ser objetos de cessão e transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral; operações de cessão fiduciária; execução de garantia; sucessão universal; dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Terceiro – A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim, todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

Artigo 29 - O resgate de cotas de FUNDO obedecerá às seguintes regras:

I – a conversão de cotas dar-se-á pelo valor da cota apurado no fechamento do dia seguinte ao do recebimento do pedido de resgate na sede ou dependências da instituição responsável pelo serviço;

II – o pagamento do resgate deverá ser efetuado em cheque, crédito em conta do aplicador ou ordem de pagamento, no prazo estabelecido de até 4 (quatro) dias úteis, contados da data da conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro - Na realização de resgates poderão ser repassados ao cotista eventuais despesas suportadas pelo FUNDO para a disponibilização dos recursos.

Parágrafo Segundo - Os resgates poderão ser pagos, a exclusivo critério da ADMINISTRADORA, em modalidade de liquidação financeira equivalente à da aplicação, utilizando os instrumentos de pagamentos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Terceiro - Não obstante as regras contidas neste artigo e parágrafos, fica desde já estabelecido que, nas hipóteses de ocorrência de solicitações de resgates que venham a ser feitas em momentos em que o mercado esteja operando sob condições adversas ou sofrendo distúrbios de qualquer natureza que, na oportunidade, tenham resultado em um aumento de volatilidade de preços dos ativos nele negociados e/ou implicado na impossibilidade de negociação de todos ou de alguns desses ativos e, conseqüentemente que tenham alterado, direta ou indiretamente, o valor dos ativos integrantes da carteira do FUNDO; e/ou impliquem na liquidação e/ou resgate de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do FUNDO, liquidação esta que, por problemas de liquidez ou demanda de mercado, ou por qualquer outro motivo fora de controle da ADMINISTRADORA, possam eventualmente redundar na apuração de valores diferentes daqueles que seriam obtidos nos casos de liquidação e/ou resgate de volumes de ativos compatíveis com a demanda histórica de mercado; o valor da cota que tiver sido divulgado no dia em que quaisquer das situações acima tiverem ocorrido será, então, para fins de resgate, considerado como meramente indicativo, podendo, portanto, a critério da ADMINISTRADORA, vir a ser objeto dos ajustes que se fizerem necessários à adequação do seu valor à realidade do mercado na ocasião.

Parágrafo Quarto - Fica desde já ressalvado que, no caso de fechamento dos mercados e/ou em caso excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos poderá então a ADMINISTRADORA, nos termos da regulamentação aplicável, declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

Parágrafo Quinto: Caso a ADMINISTRADORA declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do Parágrafo Quarto acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Sexto: Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve, obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Quinto acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para a realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a) substituição da ADMINISTRADORA;
- (b) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- (c) possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) cisão do FUNDO; e,
- (e) liquidação do FUNDO.

Artigo 30 - Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Quando a data da efetivação do resgate de cotas ocorrer em feriado estadual ou municipal da praça em que está sediada a ADMINISTRADORA, o resgate será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 31 – Não existe distribuição de resultados.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 32 - A GESTORA, ao representar o FUNDO nas Assembleias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias das companhias e/ou dos fundos de investimento nos quais o FUNDO detenha participação, adotará os termos e condições estabelecidos na "Política de Voto" da GESTORA, disponível para consulta no endereço eletrônico www.taquariasset.com.br ("Site").

Parágrafo Primeiro – A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE VOTO A QUAL ORIENTA AS SUAS DECISÕES, RELACIONADA AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA AS QUAIS A GESTORA OBRIGATORIAMENTE COMPARECERÁ NAS COMPETENTES ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO, OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE NORTEARÃO O VOTO DA GESTORA, A DESCRIÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO, BEM COMO A FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS DAS DECISÕES TOMADAS NAS ASSEMBLEIAS.

Parágrafo Segundo – A GESTORA exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do FUNDO, buscando sempre a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, empregando o zelo e diligência exigidos pelas circunstâncias.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33 - A ADMINISTRADORA colocará à disposição dos interessados, em sua sede ou de outra forma quando assim exigido pela regulamentação em vigor, as seguintes informações:

- (i) diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, o demonstrativo de composição e diversificação da Carteira; e,
- (iii) anualmente:
 - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do FUNDO, acompanhadas do parecer do auditor independente; e,
 - demonstração de desempenho do FUNDO, a qual será também encaminhada aos cotistas até o último dia útil de fevereiro de cada ano, contendo as informações mínimas exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 34 - Adicionalmente ao disposto no artigo anterior, a ADMINISTRADORA também está obrigada a:

- (i) disponibilizar aos cotistas, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo;
- (ii) disponibilizar aos cotistas do FUNDO, na sede da ADMINISTRADORA, (ii.1) o perfil mensal do FUNDO, (ii.2) o formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração deste Regulamento, (ii.3) o informe diário do FUNDO, e (ii.4) o balancete do FUNDO, no mesmo prazo em que tais informações forem enviadas à CVM.
- (iii) disponibilizar e manter atualizada em seu Site a lâmina de informações essenciais do FUNDO, contendo as informações mínimas exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 35 - A ADMINISTRADORA divulgará imediatamente, através de correspondência eletrônica a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Parágrafo Único: Eventual ato ou fato relevante, conforme disposto no *caput* do Artigo 35 acima, deverá ser mantido nas páginas na rede mundial de computadores da ADMINISTRADORA.

Artigo 36 - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO X – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E SEUS COTISTAS

Artigo 37 – De acordo com a legislação vigente, como regra geral, o FUNDO e seus cotistas estão sujeitos às regras de tributação descritas neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro – Pode haver tratamento tributário diferente do descrito abaixo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 38 – Os cotistas do FUNDO estão sujeitos ao seguinte tratamento tributário, ressalvados aqueles que, por legislação própria, recebam tratamento específico:

(a) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá a alíquota de 15% (quinze por cento), será devido exclusivamente no momento do resgate das cotas do FUNDO, independentemente do prazo médio da carteira.

(b) IOF/Títulos: incide à alíquota de 0% (zero por cento).

Artigo 39 – A carteira do FUNDO está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

(i) Imposto de Renda na Fonte: está isenta; e,

(ii) IOF/Títulos: está sujeita à alíquota de 0% (zero por cento).

CAPÍTULO XI – DA POLITICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 40 – A carteira do FUNDO está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas de mercado e a riscos diversos, inclusive, de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos dessas carteiras, não

obstante a diligência da GESTORA na seleção e gestão dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros que a compõem. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar todas as informações contidas neste Regulamento, em especial os fatores de risco a seguir descritos:

I. Risco de Mercado: O valor dos ativos que compõem a carteira do FUNDO pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Na hipótese de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. A queda dos preços destes ativos pode ser provisória, no entanto, não há garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados acarretando em oscilações relevantes no resultado do FUNDO.

II. Risco de Liquidez: Liquidez consiste na capacidade do fundo em honrar seus compromissos sem que haja grande perda. Tratando-se de fundos de investimentos, consiste na possibilidade de atender a resgate dos cotistas considerando a venda de ativos sem que haja perturbação do mercado, ou seja, cujo volume de venda não acarrete em queda expressiva dos preços praticados pelo mercado. A não capacidade de honrar esses compromissos e/ou que os mesmos sejam somente possíveis com a realização de perdas expressivas constitui risco de liquidez do fundo.

O risco de liquidez pode ser dividido em duas frentes: Risco de Fluxo de Caixa e Risco de Liquidez de Mercado.

Risco de Fluxo de Caixa é aquele em que o fundo possui um descasamento entre os ativos e passivos de forma que em determinado prazo, o fluxo de entrada de capital com a venda de ativos (a preço justo) não é suficiente para o pagamento dos resgates. Neste caso o fundo é obrigado a vender seus ativos a taxas inferiores às do mercado, acarretando em perdas e consequente desvalorização das cotas.

Risco de Liquidez de Mercado é aquele decorrente da falta de liquidez dos instrumentos presentes no portfólio e de outros instrumentos semelhantes de forma que não se torna possível a zeragem do risco das posições.

Em virtude de tais riscos, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a GESTORA a aceitar descontos nos respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor do mercado dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO pode ser afetado, independentemente de serem alienados ou não pela GESTORA.

III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores e/ou os coobrigados de títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais que integrem ou venham a integrar

a carteira do FUNDO, ou ainda, das contrapartes das operações realizadas pelo FUNDO, falharem em honrar compromissos assumidos de pagamentos, de juros ou principal. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco Proveniente do uso de Derivativos: O preço dos contratos de derivativos são influenciados não só pelos preços à vista mas, também, por expectativas futuras, alheias ao controle da GESTORA. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O FUNDO utiliza estratégia com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os cotistas do FUNDO.

V. Risco de Concentração: O FUNDO não está sujeito a limites de concentração por emissor quando investir seus recursos nos ativos listados no Artigo 17 acima nos termos do Artigo 115, §2º da Instrução CVM nº 555/14, conforme alterada. A concentração dos investimentos do FUNDO em um único emissor ou poucos emissores pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas em decorrência da pouca diversificação de emissores dos ativos componentes da carteira do FUNDO. Alterações na condição financeira dos emissores e na expectativa de desempenho/resultados desses podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira do FUNDO. Nestes casos, a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor das cotas do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – A GESTORA não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer depreciação dos ativos da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor inferior ao valor inicialmente investido, sendo a GESTORA responsável tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé.

Parágrafo Segundo – Os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO serão "marcados a mercado", o que consiste em atualizar diariamente o valor dos títulos pelo preço de negociação no mercado, ou a melhor estimativa deste valor, que seria obtido nesse dia, conforme "Manual de Marcação a Mercado" disponibilizado no Site da ADMINISTRADORA; já os ativos classificados como "Renda Variável" serão avaliados utilizando-se a última cotação diária de fechamento do mercado em que o ativo apresentar maior liquidez, desde que tenha sido negociado pelo menos uma vez nos últimos 90 (noventa) dias.

Parágrafo Terceiro – Em decorrência da marcação a mercado dos títulos, o valor da cota poderá sofrer frequentes oscilações.

Parágrafo Quarto – Quando permitido pela legislação vigente, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO poderão não estar "marcados a mercado".

Artigo 41 – A GESTORA se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I. Risco de Mercado: para a administração de risco, a GESTORA avalia diariamente suas carteiras e emprega ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas nos mercados financeiros doméstico e internacional. As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:

(a) *VaR*: baseado em ferramentas econométricas indica a máxima perda possível com certo nível de confiança para um certo intervalo de tempo para as posições e para o FUNDO de maneira geral;

(b) *Stress Testing*: são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco; e,

(c) *Backtesting*: buscando validar e determinar a precisão do sistema de risco são realizados tais testes.

II. Risco de Liquidez: a GESTORA mantém um volume de recursos em caixa ou em títulos de alta liquidez, adequado ao fluxo de aplicações e resgates históricos registrados pelo FUNDO. Os relatórios de liquidez são gerados de forma independente pela área de Controle de Risco.

III. Risco de Crédito: a GESTORA estabelece limites de risco por emissor em função da capacidade financeira atual e futura do pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada sistematicamente de forma a manter o risco de crédito desses emissores dentro do parâmetro estabelecido para o FUNDO.

Risco Proveniente do uso de Derivativos: a GESTORA controla diariamente as exposições efetivas do FUNDO em relação às principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do FUNDO. A utilização de derivativos é também controlada para que seja utilizada somente como instrumento de criação de exposições sintéticas às classes de ativos pertinentes a política de investimento e que estejam dentro do limite patrimonial do FUNDO.

IV. Risco de Concentração: todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao FUNDO são controlados pela GESTORA.

Parágrafo Primeiro - A despeito da política de administração de riscos acima descrita, os métodos utilizados pela GESTORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, ficando certo que as aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, nem

do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Parágrafo Segundo - OS MÉTODOS UTILIZADOS PELA GESTORA PARA GERENCIAR OS RISCOS A QUE O FUNDO SE ENCONTRA SUJEITO NÃO CONSTITUEM GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELO FUNDO.

Parágrafo Terceiro - ASSIM, NÃO HÁ GARANTIAS DE QUE AS PERDAS EFETIVAS NÃO IRÃO ULTRAPASSAR AS PERDAS MÁXIMAS PREVISTAS PELO MODELO UTILIZADO.

CAPÍTULO XII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 42– O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, sendo o seu encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 – Pelos serviços de administração, gestão, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários, distribuição de cotas, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do FUNDO, a título de taxa de administração, a quantia correspondente a 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração prevista acima será calculada e provisionada por dia útil à base de 1/252 da porcentagem referida sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - Não haverá cobrança de taxa de ingresso e de saída no FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Será permitido ao FUNDO aplicar em fundos de investimento que cobram taxas de administração e de performance, sendo que a Taxa de Administração compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o FUNDO investir.

Artigo 44 - A Taxa de Administração não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia (mesmo que o prestador de tais serviços seja a ADMINISTRADORA) e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, os quais serão debitados diretamente do FUNDO.

Parágrafo Único – A taxa máxima de custódia a ser paga diretamente pelo FUNDO ao CUSTODIANTE equivale a 0,10% a.a. (dez centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do FUNDO, a qual será calculada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. A remuneração será calculada na base de 1/252.

Artigo 45 - Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na legislação aplicável;
- III – despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela GESTORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX – despesas com custódia, liquidação e registro de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratados.

CAPÍTULO XIV – FORMA DE COMUNICAÇÃO COM OS COTISTAS

Artigo 46 – As informações ou documentos para os quais este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério da ADMINISTRADORA, (i) ser encaminhadas por meio físico aos cotistas; ou (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio do canal eletrônico no *website* www.fibracsinvest.com.br, o qual poderá ser acessado pelos cotistas, mediante utilização de *login* de acesso e senha pessoal e intransferível; ou ainda, por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores (em conjunto, “Comunicação Eletrônica”). O correio eletrônico é uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas, inclusive para fins de convocação de Assembleia Geral, divulgação de fato relevante e envio de informações do FUNDO, desde que a ADMINISTRADORA e os cotistas tenham concordado com tal forma de comunicação.

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA deve enviar correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa. Os custos com o envio de correspondência por meio físico serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – Por meio dos canais de comunicação ora indicados acima, os cotistas poderão obter os resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 47 - As comunicações exigidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Artigo 48 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos da ADMINISTRADORA.

Artigo 49 - Também como forma de comunicação com a ADMINISTRADORA, os cotistas poderão enviar correspondência para a sede da ADMINISTRADORA ou poderão entrar em contato através de ligação pelo telefone disponível no endereço eletrônico da ADMINISTRADORA (www.taquariasset.com.br), dentro do horário bancário (10:00hs as 16:00hs).

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 – A ADMINISTRADORA e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 51 – Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 52 - Aplicam-se ao FUNDO todas as disposições da regulamentação em vigor, ainda que não estejam transcritas neste Regulamento.

Artigo 53 - A ADMINISTRADORA coloca à disposição do cotista o Regulamento, a Lâmina de

Informações Essenciais e o Serviço de Atendimento responsável pelo esclarecimento de dúvidas, recebimento de sugestões e reclamações no telefone e endereço abaixo:

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 360, 5º andar (parte), Vila Nova Conceição, São Paulo, SP – CEP 04543-000

Ouvidoria: 0800 727 0132

E- mail: contato.asset@taquariasset.com.br

Site: www.taquariasset.com.br

Artigo 54 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais questões oriundas deste Regulamento.

CSN INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Representado por sua Administradora Taquari Administradora de Carteira de
Valores Mobiliários Ltda.